



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Mandado de Segurança nº 0600488-72.2024.6.21.0000**

**Impetrante:** COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

**Impetrado:** JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR de Pelotas contra decisão do JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL de Pelotas/RS, a qual **denegou** tutela de urgência requerido pela ora Impetrante nos autos da impugnação ao registro da pesquisa eleitoral nº 0600403-03.2024.6.21.0060 (RS-08276/2024), ajuizada em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO VERITÁ LIMITADA, sob o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer exigências não contempladas na Resolução TSE nº 23.600/2019. (ID 45700880)

Para tanto, alega que: a) a decisão atacada precisa ser reformada por conta de flagrante negativa de vigência ao inciso II, do art. 2º, da Resolução do TSE n. 23.600/2019, que impõe a necessidade da indicação de metodologia em pesquisa eleitoral; b) não há informação da metodologia que foi utilizada na pesquisa, faltando por isso requisito essencial para ser divulgada; c) a pesquisa não informa se as entrevistas serão presenciais, em sendo presenciais, se serão domiciliares ou ponto de fluxo, ou se serão virtuais, e em sendo virtuais se por telefone, internet ou outra mídia; d) não há informação da forma de coleta de dados e posterior checagem, o que torna a pesquisa irregular. (ID 45761008)

Foi outorgada **liminar** “para **cassar** a decisão atacada, para o fim de determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral de registro RS-08276/2024, bem como determinar a intimação do INSTITUTO VERITÁ LIMITADA para que se abstenha de divulgar e remova eventual divulgação da pesquisa RS-08276/2024 de quaisquer canais e meios de comunicação em que esteja sendo divulgada, no prazo máximo de 2 (duas) horas a contar da intimação, devendo comprovar o cumprimento nos autos em igual prazo, caso já tenha havido a veiculação da pesquisa ao eleitorado.” (ID 45761015)

Após, com as informações da autoridade apontada como coatora (ID 45763065), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo **perdeu o seu objeto**. Vejamos.

Como visto, cuida o feito de remédio constitucional manejado contra ato de Juízo Eleitoral que denegou antecipação de tutela para a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-00804/2024.

Ocorre que, nesse ínterim, foi prolatada sentença no autos do processo nº 0600403.03.2024.6.21.0060, a qual julgou improcedente a impugnação à referida pesquisa eleitoral.

Nessa toada, é imperioso reconhecer que **houve perda superveniente do objeto deste writ**, até porque, eventual discussão sobre a matéria deverá ser feita pelo recurso próprio.

Assim é de ser reconhecida perda superveniente do objeto desta demanda, nos termos do inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

## III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---